



PROJETO DE LEI

Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os Municípios do Estado de Santa Catarina autorizados a implantar, manter, operar e custear sistemas de iluminação pública de energia elétrica em rodovias estaduais, concessionadas ou não, localizadas em seus respectivos territórios, especialmente nos trechos urbanos, periurbanos ou de interesse público local.

Art. 2º A implantação da iluminação pública de que trata esta Lei poderá ser realizada diretamente pelos Municípios, às suas expensas, desde que:

- I – o Município assuma integralmente a responsabilidade pela instalação, manutenção, operação e pagamento do consumo de energia elétrica;
- II – sejam observadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente as da ABNT, da ANEEL, da concessionária de energia elétrica e do órgão estadual responsável pela rodovia;
- III – não haja prejuízo à segurança viária, à sinalização ou à operação da rodovia.

Art. 3º Nos trechos de rodovias estaduais concessionadas, a implantação do sistema de iluminação pública poderá ocorrer independentemente de autorização da concessionária da rodovia, desde que:

- I – não gere qualquer ônus financeiro à concessionária;
- II – não interfira nas obrigações contratuais da concessão;
- III – seja previamente comunicada ao órgão estadual gestor da rodovia.

Art. 4º A concessionária de rodovia estadual não poderá impedir, restringir ou condicionar a implantação de iluminação pública realizada pelo Município, desde que atendidos os requisitos técnicos e de segurança previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º O órgão estadual responsável pela administração das rodovias estaduais deverá:

- I – disciplinar os critérios técnicos mínimos para a implantação da iluminação pública;
- II – estabelecer procedimentos de comunicação ou autorização prévia, quando necessários;
- III – assegurar a compatibilidade da iluminação pública com a segurança viária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta:

I – dos recursos próprios dos Municípios;
II – da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
III – de convênios, termos de cooperação ou parcerias com entes públicos ou privados.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar autorização legal expressa para que os Municípios catarinenses possam implantar iluminação pública em rodovias estaduais, inclusive naquelas concessionadas, quando localizadas em seus territórios.

Na prática, inúmeros Municípios enfrentam impedimentos impostos por concessionárias de rodovias, mesmo quando assumem integralmente os custos de instalação, manutenção e consumo de energia elétrica, o que compromete a segurança viária, especialmente em travessias urbanas, acessos a bairros, rotatórias e perímetros urbanos.

Embora a iluminação pública seja serviço de interesse local (art. 30, V, da Constituição Federal), a dominialidade estadual das rodovias tem gerado insegurança jurídica, que este Projeto busca sanar, sem alterar contratos de concessão e sem impor qualquer ônus às concessionárias.

A proposta prestigia a cooperação federativa, a autonomia municipal, a segurança no trânsito e a proteção à vida, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 31/03/2026, às 17:07.
